



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000449265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040396-82.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelado JOSÉ CARLOS MARIANO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1040396-82.2022.8.26.0114

Apelante: Banco Itaú Consignado S.a

Apelado: José Carlos Mariano

Comarca: Campinas

Voto nº 2529

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LAUDO PERICIAL. FRAUDE CONFIGURADA. ASSINATURAS QUE NÃO PARTIRAM DO PUNHO DO AUTOR.

I. CASO EM EXAME: O autor foi surpreendido com contrato de empréstimo consignado que alega não ter solicitado. Laudo pericial grafotécnico que concluiu pela falsidade das assinaturas. Ação julgada procedente. Recorre o banco réu para que haja a repetição simples do indébito, sejam afastados os danos morais, seja dada aplicação à nova incidência dos juros e correção monetária e para que seja afastada sua condenação ao pagamento de custas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Determinar: (i) a forma da repetição do indébito; (ii) a forma de incidência dos juros e da correção monetária; (iii) se são devidos danos morais e seu *quantum*; e (iv) se são devidas custas processuais pelo banco réu.

III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Repetição do indébito. Repetição em dobro parcial. Alteração da forma de restituição por aplicação da tese contida no EAREsp n. 676.608/RS. Repetição do indébito ocorre em dobro para as cobranças indevidas a partir de 31/03/2021, incluso, e simples para as cobranças indevidas anteriores a 30/03/2021, incluso. (ii) Juros e correção monetária. Incidência da Lei nº 14.905/2024. (iii) Dano moral não caracterizado. Necessária comprovação do abalo anímico não realizada. Precedentes do C. STJ. A despeito da conduta do banco réu, inexistiram reflexos contundentes na vida da parte autora, uma vez que esta não teve seu nome maculado e, ainda que tenha havido descontos em seu benefício previdenciário, a quantia mensalmente debitada foi ínfima, ausente qualquer prova de prejuízo à sua subsistência, não se verificando, assim, qualquer prejuízo a direito da personalidade. Parte autora beneficiada com o crédito de parte do valor do empréstimo em sua conta corrente. Não comprovada tentativa de solução administrativa recusada pelo fornecedor. Indenização indevida. (iv) Custas e despesas devidas ao Estado por conta da utilização do serviço judiciário a que deu causa.

IV. DISPOSITIVO: Recurso parcialmente provido para determinar a repetição simples do indébito para os descontos efetivados até 30/03/2021, incluso, para aplicar

os novos índices de juros e correção monetária e para afastar a condenação em danos morais.

Trata-se de apelação em ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, julgada procedente, nos seguintes termos: *“Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de a) Declarar inexigível o débito discutido nos autos; b) condenar a requerida a restituir em dobro os valores descontados da aposentadoria da autora e; c) condenar a parte ré a pagar ao autor o ontante de R\$7.000,00 (sete mil reais) título de danos morais, corrigida pelas índices do TJSP desde a publicação da sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ).”*.

Apela a parte ré, Banco (fls. 255/275), pleiteando, apenas, a repetição simples do indébito, que seja afastada a condenação em danos morais e que os juros de mora dos danos morais incidam desde o arbitramento. Com relação à repetição do indébito, sustenta que o banco réu não agiu com má-fé ou com conduta contrária à boa-fé, de forma a não se justificar a repetição em dobro; subsidiariamente, pugna para que a condenação em dobro seja afastada com relação às parcelas cobradas antes de 30/03/2021, com base no EAREsp 676.608/RS. Alega que não são devidos danos morais, pois a falsidade não era perceptível ao homem comum, de forma que a atuação do réu não era ilícita, tendo havido, inclusive, a liberação de crédito à parte autora. Afirma que não há lesão a direito da personalidade quando há desconto sobre verba alimentar; subsidiariamente, pugna pela minoração do valor com base no princípio da razoabilidade. Requer que os juros de mora dos danos morais, caso mantidos, incidam desde o arbitramento. Pugna pela vinculação dos índices IPCA e SELIC para cômputo dos juros de mora e correção monetária, respectivamente. Por fim, pleiteia que seja afastada sua condenação ao pagamento de custas e despesas processuais, ante o benefício da gratuidade judicial concedida à parte autora.

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 296).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 276/277) e respondido (fls. 281/292).

É o relatório.

A parte autora, em síntese, alega que vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário, no valor de R\$12,80, relativo a um contrato de empréstimo consignado, n. 629415979 (fl. 27). Todavia, aduz que nunca realizou o referido mútuo.

A prova pericial grafotécnica, que obedeceu aos princípios do contraditório e da ampla defesa, evidenciou que o contrato objeto da lide não foi subscrito pela parte autora, pois as assinaturas que lhe foram imputadas não partiram do seu próprio punho (fls. 188/207).

Por conta disso, a r. sentença declarou inexigível o débito discutido nos autos; condenou a parte a requerida a restituir em dobro os valores descontados da aposentadoria da autora e condenou a parte ré ao pagamento de danos morais à parte autora.

Recorre o banco réu somente para pleitear a repetição simples do indébito, que seja afastada a indenização por dano moral ou, subsidiariamente, para que seu valor seja reduzido, que sejam aplicados os novos índices de correção monetária e juros oratórios e para que seja afastada sua condenação ao pagamento das custas processuais.

Com relação ao pleito pela repetição simples do indébito, deve ser aplicado o entendimento prolatado pelo C. STJ no EAREsp n. 676.608/RS, que fixou a seguinte tese: “13. *Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária*

à boa-fé objetiva. (...)”.

Ocorre que o próprio STJ modulou os efeitos dessa decisão e determinou que a repetição do indébito será (i) simples, para as cobranças indevidas anteriores a 30/03/2021, incluso, se ausente comprovação da má-fé do Banco); e (ii) em dobro, para as cobranças indevidas a partir de 31/03/2021, incluso, se evidenciada a violação da boa-fé objetiva, sendo irrelevante, neste caso, a natureza do elemento volitivo (dolo ou culpa).

No caso em apreço, os descontos tiveram início em 09/2020 (fl. 27) e como foram decorrentes de fraude, com falsificação da assinatura da parte autora, forçoso é concluir que não houve má-fé e que os valores devem ser devolvidos de forma simples, ao menos para aqueles ocorridos até 30/03/2021.

Já para os descontos ocorridos a partir de 31/03/2021, cumpria à instituição financeira, sob o ponto de vista ético, cercar-se de cautelas para aferir a regularidade da contratação e à vista da alegação de falsidade, lhe incumbia cessar os descontos dada a boa-fé presumida do consumidor, o que não ocorreu. Assim, em relação a estas, correta a determinação de restituição em dobro, no que fica mantido o julgado de primeiro grau.

No tocante aos fatores de atualização e juros, até 29/08/2024 (inclusive), a correção monetária será pela Tabela Prática do E. TJ/SP e os juros de mora mensais serão de 1%, eis que, neste ponto, aplicou-se corretamente o entendimento majoritário desta corte.

Contudo, a partir do início da vigência da Lei nº 14.905/2024 (30/08/2024), norma de ordem pública, a correção monetária será calculada pela variação do IPCA-IBGE (amplo), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, e os juros de mora mensais serão calculados na forma do art. 406, § 1º, do Código Civil, ou seja, pela taxa Selic descontada a variação do IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos.

Não houve impugnação ao termo inicial de incidência dos

juros de mora, correção monetária e compensação arbitrados, no que restam mentidos.

Passa-se à análise dos danos morais.

Embora já tenha adotado conclusão distinta em outras oportunidades, alterei o posicionamento acerca da matéria tratada nos autos, por entender que, muito embora a relação jurídica entre as partes tenha sido declarada inexistente e, conseqüentemente, inexigíveis os débitos advindos da mesma, essa circunstância, por si só, não dá ensejo à pretendida indenização, eis que não há, em tal situação, dano moral *in re ipsa*.

O caso em testilha versa acerca de dano de natureza estritamente patrimonial, do qual não se extrai a violação a atributos da personalidade.

Assim, para o reconhecimento dos danos morais era necessária a comprovação de abalo anímico, inexistente no caso em apreço.

Esse é o entendimento pacífico do C. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO APELO EXTREMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA AUTORA. 1. Inviável a esta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, analisar dispositivo constitucional apontado como violado, ainda que para fins de prequestionamento da matéria. 2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. 3. "A fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo consignado, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes" (AgInt no AREsp n. 2.157.547/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.). Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.552.155/SE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024) (g.n.)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. **EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE POR TERCEIRO. DANO MORAL PRESUMIDO. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PROVA DE ABALO ANÍMICO.** REEXAME DE PROVAS. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. REJEITADOS. 1. **A Corte de origem, com base na análise do lastro probatório colacionado aos autos, compreendeu que os descontos indevidos realizados na conta do consumidor não lhe causaram abalo moral que ultrapassasse o mero aborrecimento.** A modificação do referido posicionamento demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo óbice disposto na Súmula 7/STJ. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.134.022/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, **DJe de 14/12/2022**) (g.n.)*

Inclusive, do inteiro teor do processo de AgInt no AREsp n. 2.552.155/SE, relatado pelo Ministro Marco Buzzi, da Quarta Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024, consta:

“O aresto recorrido, às fls. 376-381, e-STJ, jamais enfrentou a matéria sob a perspectiva do dano in re ipsa, limitando-se a reconhecer a ausência de ofensa à honra que culminasse em dano moral, limitando-se a conduta a dissabores e aborrecimentos.

‘O Tribunal local, diante das peculiaridades do caso concreto e a partir da análise do conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência de quaisquer elementos que ensejassem a condenação em danos morais, além da falha na prestação dos serviços, que, por si só, não configura dano moral. Consignou, no ponto, que o caso versa sobre dano de natureza estritamente patrimonial, do qual não se extrai ocorrência de violação a atributos da personalidade.

‘O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Corte, segundo a qual a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral. Incide também, no ponto, o teor da Súmula 83/STJ.

‘Inafastável, no ponto, o óbice da Súmula 83/STJ, que incide por ambas as alíneas do permissivo constitucional.” (g.n.).

Inexiste nos autos qualquer demonstração de cobrança vexatória, abalo de crédito ou qualquer restrição cadastral.

A parte autora também não comprovou prejuízo à sua subsistência decorrente dos descontos bancários, os quais foram ínfimos (descontos de R\$12,80 por mês) e tiveram início há aproximadamente 2 (dois) anos da propositura da presente ação, sem qualquer insurgência, a indicar que a verba não lhe era indispensável e que o ocorrido não lhe causou maior gravame.

Ademais, o montante do empréstimo foi efetivamente depositado na conta corrente da parte autora (fl. 79), o que não foi negado pela mesma, a poder utilizá-lo, posto que não houve restituição da verba ao banco réu.

Ainda que terceiros, fraudadores, tenham usado dados da parte autora e falsificado a assinatura desta, esta circunstância, no caso em apreço, não autoriza o reconhecimento da existência de dano moral indenizável.

Tampouco houve comprovada tentativa de solução administrativa, recusada pelo fornecedor, que pudesse indicar que a parte autora se viu diante de um périplo de diligências administrativas para ver a situação regularizada.

Assim, os fatos não causaram dano moral indenizável.

Por fim, com relação às despesas e custas processuais, o fato da parte autora ser beneficiária da gratuidade em nada interfere na responsabilidade do requerido, a quem também compete arcar com o pagamento dos valores decorrentes do serviço judiciário a que deu causa por conta da sucumbência, não se tratando de privilégio da parte autora, beneficiária da gratuidade judicial.

Ante o afastamento dos danos morais, valor que era a grossa base dos honorários, e da sucumbência recíproca das partes por conta disso, necessária nova fixação de honorários, por equidade. de sucumbência.

Como a condenação por danos morais foi afastada, sucumbentes ambas as partes, fixam-se os honorários devidos aos patronos da parte adversa em R\$700,00, eis que a incidência sobre o valor da condenação redundaria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

em montante irrisório, incompatível com o trabalho profissional realizado. As custas processuais são devidas em razão de 50% pela ré e 50% pela autora, ressalvada a gratuidade deferida.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, dá-se **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do réu, para determinar a repetição simples do indébito para os descontos efetivados até 30/03/2021, incluso, para aplicar os novos índices de juros e correção monetária e para afastar a condenação em danos morais.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator